

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 20 de maio de 2016.

OFÍCIO N. 142/2016 – SG
Processo Administrativo n. 3802/16
(Favor mencionar esta referência)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 821

Data 30 05 2016

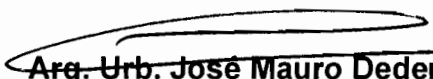
Excelentíssimo Presidente:

Hora 15:43

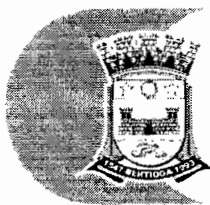
Funcionário B. S. P.

Com os nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, entendi por bem **VETAR** o Autógrafo de Lei n. 020/2016, que ***"Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de transporte coletivo aos membros da Guarda Municipal de Bertioga"***.

Atenciosas saudações,


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MENSAGEM DE VETO

Atendendo a manifestação jurídica presente nos autos do processo administrativo n. 3802/16, e com base no art. 45, da Lei Orgânica do Município, venho através do presente **VETAR** o Autógrafo de Lei n. 020/2016, que ***"Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de transporte coletivo aos membros da Guarda Municipal de Bertioga"***, pelos seguintes motivos:

Sobre o tema registrou o Sr. Procurador Geral do Município a nota técnica que transcrevemos:

"O Autógrafo n. 020/2016, de autoria do Vereador Alfonso Dari Weiland, foi aprovado pelo Poder Legislativo em 2ª Discussão e Redação Final na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de maio do corrente ano.

A proposta tem como objetivo conceder isenção de pagamento da tarifa de transporte coletivo aos membros da Guarda Municipal de Bertioga.

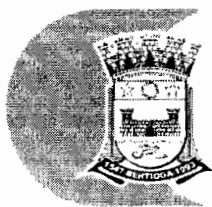
Quanto ao tema, registro que proposta similar já foi promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo através da Lei Estadual n. 10.380/99, que rejeitou naquela ocasião o veto proposto.

A lei em questão, cuja cópia segue anexa, tratava sobre transporte gratuito e obrigatório de Policiais Militares fardados e foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 127.743.0/7 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo declarada inconstitucional, conforme a cópia do acórdão que segue anexa.

Novamente suscitada à referida legislação naquele Egrégio Tribunal foi proferido acórdão nos autos n. 994.08.153579-0, cuja cópia também segue anexa.

Além das razões já expostas, ressalto que a proposta aprovada pelo Poder Legislativo invade a competência privativa do Sr. Prefeito, a quem compete a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização

2.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

administrativa e serviços públicos, conforme determina o inciso IV do art. 39, da Lei Orgânica do Município.

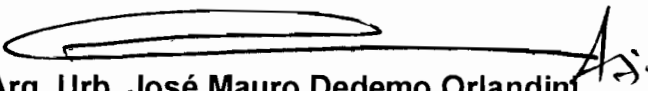
O transporte coletivo urbano, aliás, é cobrado mediante tarifa e nos termos do parágrafo único, do art. 89, da Lei Orgânica do Município "as tarifas dos serviços públicos ou utilidade pública serão fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração".

No mais, vale lembrar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em Direito Administrativo, 34ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2008, pág. 18, no sentido de que "...a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originalmente estabelecida..."

Assim, sob o aspecto jurídico, embora louvável a iniciativa do Nobre Edil, opino pelo veto total do Autógrafo n. 020/2016, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município.

Com tais ponderações, encaminho o processo, pedindo vênia para observar que a presente nota técnica deve ser adotada a critério da Administração, sopesando-se sempre o interesse público e a conveniência e oportunidade na concretização da medida."

Assim, adotando as ponderações lançadas na referida nota técnica, as apresento como razões que me levaram a vetar totalmente o Autógrafo de Lei n. 020/2016, que apresento a esta Egrégia Casa Legislativa, aguardando que seja mantido o veto.


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Ficha informativa

LEI Nº 10.380, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 92, de 1995, da Deputada Edna Macedo - PPB)

Dispõe sobre o transporte gratuito e obrigatório de Policiais Militares fardados

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Todos os ônibus intermunicipais do Estado de São Paulo ficam obrigados a transportar gratuitamente, mesmo em pé, os Policiais Militares do Estado de São Paulo, desde que fardados, mediante simples identificação.

Parágrafo único - O transporte de que trata o "caput" deste artigo será permitido em pé, desde que o número transportado não comprometa a segurança do veículo ou desobedeça a qualquer lei existente a respeito da matéria, sendo que, na existência de lugares para sentar, os Policiais Militares poderão ocupá-los, desde que não exceda a 3 (três) vagas por veículo.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 24 de setembro de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 24 de setembro de 1999.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

A:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01471781

ACÓRDÃO

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei – Lei Estadual nº 10.380, de 24 de setembro de 1999, que dispôs sobre o transporte gratuito e obrigatório de Policiais Militares fardados em todos os ônibus intermunicipais do Estado de São Paulo – Legitimidade "ad causam" do autor reconhecida – Procedência da ação, outrossim – Ofensa pela lei em questão aos artigos 5º; 47, XVIII e II; 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Paulista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 127 743.0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo requerido o PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACORDAM em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e por votação majoritária, julgar procedente a ação

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo propôs ação direta de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10 380, de 24 de setembro de 1999, promulgada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Egrégia Assembléia Legislativa rejeitando veto ao projeto de lei de iniciativa desta, que fora aposto com fundamento na competência exclusiva do Poder Executivo para tanto.

A lei atacada dispôs sobre o transporte gratuito e obrigatório de policiais militares fardados, mediante simples identificação, em todos os ônibus intermunicipais do Estado

E a petição inicial, após expor a presença da "legitimatío ad causam" ativa, argumentou com seu vício de origem nos termos do artigo 47, XVIII, 120, e 159, parágrafo único, da Constituição local. Argumentou mais com o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro das permissões, sem prévio reajuste dos contratos, ofendida garantia, trazida na Constituição Federal, e que encontrava recepção no artigo 25, da Constituição Paulista. Em fecho, sustentou inócua a lei, em face da preexistência do benefício nela previsto, consoante outra lei, que mencionou

A liminar foi indeferida pela Egrégia Presidência, então competente para tanto, e em sede de agravo regimental mantida pelo Colendo Órgão Especial

Vieram as informações da Egrégia Assembléia Legislativa, dizendo ocorrer a ilegitimidade "ad causam" ativa, inclusive já reconhecida pelo Órgão Especial em ação idêntica, daí extinta sem resolução de mérito. Disse não ocorrer o vício de iniciativa, e que o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro era matéria alheia à discussão de constitucionalidade, não ofendido o artigo 25, da Carta local. Invocou jurisprudência, inclusive atinente ao indeferimento de medida cautelar proposta contra o Estado do Rio Grande do Sul no



Egrégio Supremo Tribunal Federal Assim, a ser proclamada a ilegitimidade "ad causam", ou a improcedência da ação

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido da inconstitucionalidade da lei, pela linha dos fundamentos do veto a seu projeto oportunamente havido e precedente jurisprudencial, dizendo o parecer ministerial, encerrado em segunda intervenção, após a redistribuição dos autos, pela improcedência da ação

Volta a exame a constitucionalidade da Lei Estadual nº 10.380, de 24 de setembro de 1999, em temática que envolveu, conforme se vê das menções nos autos e peças exibidas, acendrada divergência jurisprudencial, bastando lembrar o julgamento deste Egrégio Órgão Especial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 101 158 0/7, proposta pelo mesmo autor visando a declaração de inconstitucionalidade da mesma lei, e extinta sem resolução de mérito pelo v. acórdão de cópia aqui às fls 127/31, que proclamou a ilegitimidade para a causa, em sessão de 15 de outubro de 2003. Naquela oportunidade, afastou-se a legitimidade para a ação por representar o Sindicato pessoas jurídicas e não reunir entes de ação exclusivamente estadual ou municipal (fls 127/31 dos presentes autos)

Ocorre: que o tema desta condição de agir evoluiu favoravelmente ao autor, e em julgamento de 2 de fevereiro de 2006 o Órgão Especial, à unanimidade, reconheceu ser o Sindicato aqui demandante parte legítima na propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei nº 117 556 0/5-00, Presidente e Relator o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Desembargador Canguçu de Almeida, alinhando-se o decisório a orientação do Pretório Excelso (aqui, fls 156 "usque" 166)

Eis ai, que se reconhece no presente caso a legitimidade ativa para a ação.

Isso feito, afirma-se a presença do interesse de agir, ao prisma da necessidade da prestação jurisdicional, embora contrariando fundamentação da petição inicial

É que um dos fundamentos da presente demanda foi no sentido de ser inócua a lei mais uma vez atacada, e se disse tanto porque a Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988, reconheceu entre as vantagens pecuniárias devidas aos componentes da Polícia Militar do Estado, observadas a legislação especial ou a vigente para os funcionários públicos civis do Estado, na forma estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo, o direito ao transporte, e seu decreto regulamentador, de nº 28 990, de 7 de outubro de 1988, previra em seu artigo 2º ter o Policial Militar direito a transporte ferroviário e rodoviário, nos seguintes moldes

"Artigo 2º - o policial miluar terá direito a transporte ferroviário e rodoviário (somente ônibus), por conta do Estado, requisitado pela autoridade competente, quando efetuar deslocamento para fora do município da sede da sua Organização Policial Militar, nos casos de:

I - movimentação de Organização Militar Policial, salvo se por conveniência própria.

II - interesse da Justiça, da Polícia Judiciária ou para fins disciplinares.



III - concurso para ingresso em Cursos obrigatórios de interesse da Corporação;

IV - necessidade de atendimento médico especializado ou emergencial em estabelecimento do sistema de assistência médico-hospitalar;
e

V - frequência a Cursos ou Estágios de interesse da Corporação."

Ora pois, a lei aqui atacada não repetiu a legislação precedente.

For distinta dela, concedeu mais do que nela havia sido concedido, pois o que previu foi o transporte gratuito dos Policiais Militares fardados, mediante simples identificação, sem quaisquer indagações sobre a motivação do uso do transporte por eles nos ônibus intermunicipais do Estado de São Paulo, e dispensada a requisição por autoridade competente

Mas, assiste razão ao autor quando invoca a inconstitucionalidade por vício de iniciativa da lei

Nos termos do artigo 47, XVIII, da Constituição do Estado, compete privativamente ao Governador enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, o que se conjuga com o inciso II, do aludido dispositivo constitucional, reservando ao Governador exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual

Resulta que é prerrogativa constitucional do Poder Executivo, que sendo privativa é irrenunciável e indelegável, a iniciativa das leis que digam respeito a serviços públicos no âmbito do Estado e em linha de consequência, reservada àquele a iniciação de processo

legislativo visando concessão de gratuidade tarifária, precisamente o que fez a lei ora questionada, ao dispor ser gratuito e obrigatório o transporte em todos os ônibus intermunicipais do Estado aos Policiais Militares fardados, que apresentem identificação

Presente ainda ofensa aos artigos 120 e 159, parágrafo único, da Constituição local, e já de consequência ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 5º), valendo abonar, nesta oportunidade, as razões do veto ao projeto de lei (fls 135/6).

"As passagens de ônibus se caracterizam como tarifas. E a matéria referente à fixação, alteração e isenção de tarifas é privativa do Executivo, conforme expressa previsão dos artigos 120 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado. A afirmativa é válida tanto para os serviços públicos quanto para as empresas privadas de transporte, que operam mediante concessão ou permissão, e têm os preços das passagens autorizados pela Administração.

Assim, a intervenção parlamentar consubstanciada na proposta traduz manifesta inconstitucionalidade, por invadir competência reservada ao Executivo, vulnerando o princípio da separação de funções entre os Poderes do Estado, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual "

Do exposto, afastada a temática prejudicial, julgam procedente a presente ação

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **CELSON LIMONGI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, BARBOSA PEREIRA, PASSOS DE FREITAS,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, PALMA BISSON, DEBATTIN CARDOSO e WALTER SWENSSON, com votos vencedores, e WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, MARCUS ANDRADE, IVAN SARTORI, OSCARLINO MOELLER, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, PEDRO GAGLIARDI, ANTÔNIO RULLI JR., RENATO SARTORELLI e ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, vencidos.

São Paulo, 24 de outubro de 2007

CELSO LIMONGI
Presidente

MARCO CÉSAR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

535

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



"02970135"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.08.153579-0, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo apelado VIAÇÃO SAO RAPHAEL LTDA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ HABICE (Presidente) e OLIVEIRA SANTOS.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 1786

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 994.08.153579-0 (842.918.5/8-00)

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELADA: VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.

**TRANSPORTE COLETIVO
INTERMUNICIPAL –
GRATUIDADE**

CONTESTADA. *Permissão de serviço público - Inconstitucionalidade de lei estadual que obriga o transporte gratuito de policiais militares fardados.* OCORRÊNCIA: A Lei Estadual nº 10.380/99 pertinente ao caso já havia sido declarada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.743.0/7, julgada pelo Órgão Especial desta E. Corte, na qual se reconheceu vício de iniciativa e, além disso, deve a Administração preservar a equação financeira anteriormente estabelecida. Improcedência da ação mantida.

**PROCESSUAL CIVIL –
CARÊNCIA DA AÇÃO.**

***Impossibilidade jurídica do pedido.* NÃO OCORRÊNCIA: A Administração, a pretexto de atender ao princípio da legalidade, não deve dar cumprimento a lei já declarada inconstitucional pelo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**Judiciário. – Preliminar
afastada.**

**RECURSO DA RÉ
DESPROVIDO.**

Vistos.

Viação São Raphael Ltda. moveu ação declaratória contra o Estado de São Paulo. Insurge-se contra a Lei Estadual nº 10.380/99, que conferiu gratuidade no transporte intermunicipal a policiais militares, desde que fardados e mediante simples identificação. Pede a declaração de inconstitucionalidade dessa lei e que não mais esteja obrigada a conceder passagens gratuitas às pessoas beneficiadas pela norma.

A r. sentença de fls. 172/178, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou recurso de apelação (fls. 181/192). Alega preliminar de carência da ação. Entende que o pedido para que o Estado deixe de cumprir a lei não pode ser imposto, diante do princípio da legalidade. No mérito, em resumo, discorre sobre princípios constitucionais. Afirma que não há quebra de equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que houve aumento no itinerário previsto no termo de compromisso/permissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

firmado pela autora. Alega não existir qualquer prejuízo para a apelada, acrescentando que o transporte gratuito dos policiais é feito sem que ocorra o uso dos assentos.

A autora apresentou contrarrazões (fls. 195/208).

É o relatório.

A autora é permissionária de transporte público (fls. 45/47).

Insurge-se contra a Lei Estadual nº 10.380, de 24.09.1999 que conferiu gratuidade no transporte intermunicipal a policiais militares do Estão de São Paulo, desde que fardados e mediante simples identificação. A ação foi julgada procedente.

A preliminar suscitada neste recurso será apreciada com o mérito.

Não prospera o inconformismo do recorrente. A r. sentença deu correto desfecho à lide. Em razão disso, adota-se a fundamentação contida na r. sentença como razão de decidir do presente recurso, com fulcro no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Cabe, contudo, acrescentar aos fundamentos do “decisum” que não é possível o reconhecimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

inconstitucionalidade de lei por órgão fracionário de Tribunal, sendo competente o plenário ou o Órgão Especial onde este existir. Neste E. Tribunal de Justiça existe Órgão Especial, que usando de sua competência já reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.380, de 24.09.1999. A seguir a ementa do v. Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.743.0/7, Relator Des. MARCOS CÉSAR, j. em 24.10.2007, que diante do vício de iniciativa entendeu ser inconstitucional a lei em comento :

"Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei – Lei Estadual nº 10 380, de 24 de setembro de 1999, que dispôs sobre o transporte gratuito e obrigatório de Policiais Militares fardados em todos os ônibus intermunicipais do Estado de São Paulo – Legitimidade "ad causam" do autor reconhecida - Procedência da ação, outrossim - Ofensa pela lei em questão aos artigos 5º, 47, XVIII e II, 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Paulista "

Fica ressaltado que não havia previsão legal de obrigatoriedade de transporte gratuito a policiais militares quando foi firmado o contrato de permissão com a autora.

Leciona Hely Lopes Meirelles que :“...a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originalmente estabelecida...”(in **Direito Administrativo Brasileiro** 34 ed. São Paulo, Malheiros,2008, p. 218) (grifos no original).

Não pode a Administração, sob o pretexto de atender ao princípio da legalidade, ficar apegada a texto de lei declarada inconstitucional por esta Egrégia Corte, conforme já

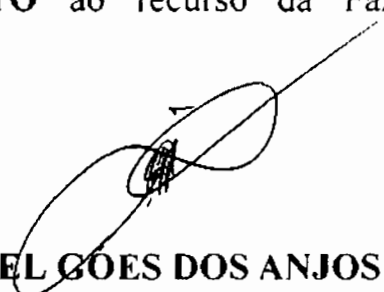


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

mencionado. Tal declaração de inconstitucionalidade permite a rejeição da preliminar de falta de interesse de agir da autora. Assim, não prospera a questão suscitada título de preliminar.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante todo o exposto, **rejeitada a preliminar, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da Fazenda Estadual .


ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR

Ficha informativa

LEI Nº 10.380, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 92, de 1995, da Deputada Edna Macedo - PPB)

Dispõe sobre o transporte gratuito e obrigatório de Policiais Militares fardados

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Todos os ônibus intermunicipais do Estado de São Paulo ficam obrigados a transportar gratuitamente, mesmo em pé, os Policiais Militares do Estado de São Paulo, desde que fardados, mediante simples identificação.

Parágrafo único - O transporte de que trata o "caput" deste artigo será permitido em pé, desde que o número transportado não comprometa a segurança do veículo ou desobedeça a qualquer lei existente a respeito da matéria, sendo que, na existência de lugares para sentar, os Policiais Militares poderão ocupá-los, desde que não exceda a 3 (três) vagas por veículo.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 24 de setembro de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 24 de setembro de 1999.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01471781

ACÓRDÃO

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei – Lei Estadual nº 10.380, de 24 de setembro de 1999, que dispôs sobre o transporte gratuito e obrigatório de Policiais Militares fardados em todos os ônibus intermunicipais do Estado de São Paulo – Legitimidade “ad causam” do autor reconhecida – Procedência da ação, outrossim – Ofensa pela lei em questão aos artigos 5º; 47, XVIII e II; 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Paulista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 127 743.0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo requerido o PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACORDAM em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e por votação majoritária, julgar procedente a ação

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo propôs ação direta de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10 380, de 24 de setembro de 1999, promulgada pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Egrégia Assembléia Legislativa rejeitando veto ao projeto de lei de iniciativa desta, que fora aposto com fundamento na competência exclusiva do Poder Executivo para tanto.

A lei atacada dispôs sobre o transporte gratuito e obrigatório de policiais militares fardados, mediante simples identificação, em todos os ônibus intermunicipais do Estado

E a petição inicial, após expor a presença da "legitimatio ad causam" ativa, argumentou com seu vício de origem, nos termos do artigo 47, XVIII, 120, e 159, parágrafo único, da Constituição local. Argumentou mais com o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro das permissões, sem prévio reajuste dos contratos, ofendida garantia, trazida na Constituição Federal, e que encontrava recepção no artigo 25, da Constituição Paulista. Em fecho, sustentou inócua a lei, em face da preexistência do benefício nela previsto, consoante outra lei, que mencionou

A liminar foi indeferida pela Egrégia Presidência, então competente para tanto, e em sede de agravo regimental mantida pelo Colendo Órgão Especial

Vieram as informações da Egrégia Assembléia Legislativa, dizendo ocorrer a ilegitimidade "ad causam" ativa, inclusive já reconhecida pelo Órgão Especial em ação idêntica, daí extinta sem resolução de mérito. Disse não ocorrer o vício de iniciativa, e que o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro era matéria alheia à discussão de constitucionalidade, não ofendido o artigo 25, da Carta local. Invocou jurisprudência, inclusive atinente ao indeferimento de medida cautelar proposta contra o Estado do Rio Grande do Sul no



Egrégio Supremo Tribunal Federal Assim, a ser proclamada a ilegitimidade "ad causam", ou a improcedência da ação

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido da inconstitucionalidade da lei, pela linha dos fundamentos do veto a seu projeto oportunamente havido e precedente jurisprudencial, dizendo o parecer ministerial, encerrado em segunda intervenção, após a redistribuição dos autos, pela improcedência da ação

Volta a exame a constitucionalidade da Lei Estadual nº 10.380, de 24 de setembro de 1999, em temática que envolveu, conforme se vê das menções nos autos e peças exibidas, acendrada divergência jurisprudencial, bastando lembrar o julgamento deste Egrégio Órgão Especial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 101 158 0/7, proposta pelo mesmo autor visando a declaração de inconstitucionalidade da mesma lei, e extinta sem resolução de mérito pelo v acórdão de cópia aqui às fls 127/31, que proclamou a ilegitimidade para a causa, em sessão de 15 de outubro de 2003. Naquela oportunidade, afastou-se a legitimidade para a ação por representar o Sindicato pessoas jurídicas e não reunir entes de ação exclusivamente estadual ou municipal (fls 127/31 dos presentes autos)

Ocorre: que o tema desta condição de agir evoluiu favoravelmente ao autor, e em julgamento de 2 de fevereiro de 2006 o Órgão Especial, à unanimidade, reconheceu ser o Sindicato aqui demandante parte legítima na propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei nº 117 556 0/5-00, Presidente e Relator o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Desembargador Canguçu de Almeida, alinhando-se o decisório a orientação do Pretório Excelso (aqui, fls 156 "usque" 166)

Eis ai, que se reconhece no presente caso a legitimidade ativa para a ação.

Isso feito, afirma-se a presença do interesse de agir, ao prisma da necessidade da prestação jurisdicional, embora contrariando fundamentação da petição inicial

É que um dos fundamentos da presente demanda foi no sentido de ser inócua a lei mais uma vez atacada, e se disse tanto porque a Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988, reconheceu entre as vantagens pecuniárias devidas aos componentes da Polícia Militar do Estado, observadas a legislação especial ou a vigente para os funcionários públicos civis do Estado, na forma estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo, o direito ao transporte, e seu decreto regulamentador, de nº 28 990, de 7 de outubro de 1988, previra em seu artigo 2º ter o Policial Militar direito a transporte ferroviário e rodoviário, nos seguintes moldes

"Artigo 2º - o policial militar terá direito a transporte ferroviário e rodoviário (somente ônibus), por conta do Estado, requisitado pela autoridade competente, quando efetuar deslocamento para fora do município da sede da sua Organização Policial Militar, nos casos de:

I - movimentação de Organização Militar Policial, salvo se por conveniência própria,

II - interesse da Justiça, da Polícia Judiciária ou para fins disciplinares,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

III - concurso para ingresso em Cursos obrigatórios de interesse da Corporação;

IV - necessidade de atendimento médico especializado ou emergencial em estabelecimento do sistema de assistência médico-hospitalar;

e

V - frequência a Cursos ou Estágios de interesse da Corporação."

Ora pois, a lei aqui atacada não repetiu a legislação precedente.

Foi distinta dela, concedeu mais do que nela havia sido concedido, pois o que previu foi o transporte gratuito dos Policiais Militares fardados, mediante simples identificação, sem quaisquer indagações sobre a motivação do uso do transporte por eles nos ônibus intermunicipais do Estado de São Paulo, e dispensada a requisição por autoridade competente

Mas, assiste razão ao autor quando invoca a inconstitucionalidade por vício de iniciativa da lei

Nos termos do artigo 47, XVIII, da Constituição do Estado, compete privativamente ao Governador enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, o que se conjuga com o inciso II, do aludido dispositivo constitucional, reservando ao Governador exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual

Resulta que é prerrogativa constitucional do Poder Executivo, que sendo privativa é irrenunciável e indelegável, a iniciativa das leis que digam respeito a serviços públicos no âmbito do Estado e em linha de consequência, reservada àquele a iniciação de processo

legislativo visando concessão de gratuidade tarifária, precisamente o que fez a lei ora questionada, ao dispor ser gratuito e obrigatório o transporte em todos os ônibus intermunicipais do Estado aos Policiais Militares fardados, que apresentem identificação

Presente ainda ofensa aos artigos 120 e 159, parágrafo único, da Constituição local, e já de consequência ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 5º), valendo abonar, nesta oportunidade, as razões do veto ao projeto de lei (fls 135/6).

"As passagens de ônibus se caracterizam como tarifas. E a matéria referente à fixação, alteração e isenção de tarifas é privativa do Executivo, conforme expressa previsão dos artigos 120 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado. A afirmativa é válida tanto para os serviços públicos quanto para as empresas privadas de transporte, que operam mediante concessão ou permissão, e têm os preços das passagens autorizados pela Administração.

Assim, a intervenção parlamentar consubstanciada na proposta traduz manifesta inconstitucionalidade, por invadir competência reservada ao Executivo, vulnerando o princípio da separação de funções entre os Poderes do Estado, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual "

Do exposto, afastada a temática prejudicial, julgam procedente a presente ação

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, BARBOSA PEREIRA, PASSOS DE FREITAS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, PALMA BISSON, DEBATIN CARDOSO e WALTER SWENSSON, com votos vencedores, e WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, MARCUS ANDRADE, IVAN SARTORI, OSCARLINO MOELLER, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, PEDRO GAGLIARDI, ANTÔNIO RULLI JR., RENATO SARTORELLI e ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, vencidos.

São Paulo, 24 de outubro de 2007

CELSO LIMONGI
Presidente

MARCO CÉSAR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

535

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02970135

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.08.153579-0, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo apelado VIAÇÃO SAO RAPHAEL LTDA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ HABICE (Presidente) e OLIVEIRA SANTOS.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 1786

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 994.08.153579-0 (842.918.5/8-00)

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELADA: VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.

TRANSPORTE COLETIVO
INTERMUNICIPAL -
GRATUIDADE
CONTESTADA. Permissão de
serviço público -
Inconstitucionalidade de lei
estadual que obriga o transporte
gratuito de policiais militares
fardados. OCORRÊNCIA: A
Lei Estadual nº 10.380/99
pertinente ao caso já havia sido
declarada inconstitucional na
Ação Direta de
Inconstitucionalidade nº
127.743.0/7, julgada pelo Órgão
Especial desta E. Corte, na qual
se reconheceu vício de iniciativa
e, além disso, deve a
Administração preservar a
equação financeira
anteriormente estabelecida-
Improcedência da ação
mantida.

PROCESSUAL CIVIL -
CARÊNCIA DA AÇÃO.
Impossibilidade jurídica do
pedido. NÃO OCORRÊNCIA:
A Administração, a pretexto de
atender ao princípio da
legalidade, não deve dar
cumprimento a lei já declarada
inconstitucional pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**Judiciário. – Preliminar
afastada.**

**RECURSO DA RÉ
DESPROVIDO.**

Vistos.

Viação São Raphael Ltda. moveu ação declaratória contra o Estado de São Paulo. Insurge-se contra a Lei Estadual nº 10.380/99, que conferiu gratuidade no transporte intermunicipal a policiais militares, desde que fardados e mediante simples identificação. Pede a declaração de inconstitucionalidade dessa lei e que não mais esteja obrigada a conceder passagens gratuitas às pessoas beneficiadas pela norma.

A r. sentença de fls. 172/178, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou recurso de apelação (fls. 181/192). Alega preliminar de carência da ação. Entende que o pedido para que o Estado deixe de cumprir a lei não pode ser imposto, diante do princípio da legalidade. No mérito, em resumo, discorre sobre princípios constitucionais. Afirma que não há quebra de equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que houve aumento no itinerário previsto no termo de compromisso/permissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

firmado pela autora. Alega não existir qualquer prejuízo para a apelada, acrescentando que o transporte gratuito dos policiais é feito sem que ocorra o uso dos assentos.

A autora apresentou contrarrazões (fls. 195/208).

É o relatório.

A autora é permissionária de transporte público (fls. 45/47).

Insurge-se contra a Lei Estadual nº 10.380, de 24.09.1999 que conferiu gratuidade no transporte intermunicipal a policiais militares do Estado de São Paulo, desde que fardados e mediante simples identificação. A ação foi julgada procedente.

A preliminar suscitada neste recurso será apreciada com o mérito.

Não prospera o inconformismo do recorrente. A r. sentença deu correto desfecho à lide. Em razão disso, adota-se a fundamentação contida na r. sentença como razão de decidir do presente recurso, com fulcro no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Cabe, contudo, acrescentar aos fundamentos do “decisum” que não é possível o reconhecimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

inconstitucionalidade de lei por órgão fracionário de Tribunal, sendo competente o plenário ou o Órgão Especial onde este existir. Neste E. Tribunal de Justiça existe Órgão Especial, que usando de sua competência já reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.380, de 24.09.1999. A seguir a ementa do v. Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.743.0/7, Relator Des. MARCOS CÉSAR, j. em 24.10.2007, que diante do vício de iniciativa entendeu ser inconstitucional a lei em comento :

"Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei – Lei Estadual nº 10 380, de 24 de setembro de 1999, que dispôs sobre o transporte gratuito e obrigatório de Policiais Militares fardados em todos os ônibus intermunicipais do Estado de São Paulo – Legitimidade "ad causam" do autor reconhecida - Procedência da ação, outrossim - Ofensa pela lei em questão aos artigos 5º, 47, XVIII e II, 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Paulista "

Fica ressaltado que não havia previsão legal de obrigatoriedade de transporte gratuito a policiais militares quando foi firmado o contrato de permissão com a autora.

Leciona Hely Lopes Meirelles que :“...a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originalmente estabelecida...”(in **Direito Administrativo Brasileiro** 34 ed. São Paulo, Malheiros,2008, p. 218) (grifos no original).

Não pode a Administração, sob o pretexto de atender ao princípio da legalidade, ficar apegada a texto de lei declarada inconstitucional por esta Egrégia Corte, conforme já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

mencionado. Tal declaração de inconstitucionalidade permite a rejeição da preliminar de falta de interesse de agir da autora. Assim, não prospera a questão suscitada título de preliminar.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante todo o exposto, **rejeitada a preliminar, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da Fazenda Estadual .


ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR